



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

Registro: 2020.0000067757

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Apelação nº 1052392-95.2017.8.26.0100, da Comarca de São Paulo, em que é apelante GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA, é apelado ROMILDO RIBEIRO SOARES.

ACORDAM, em 4ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Não conheceram do recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores ALCIDES LEOPOLDO (Presidente), MARCIA DALLA DÉA BARONE E ENIO ZULIANI.

São Paulo, 30 de janeiro de 2020

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

APELAÇÃO CÍVEL

Processo n.:1052392-95.2017.8.26.0100

Comarca: São Paulo (19ª Vara Cível Central)

Apelante: Google Internet Brasil Ltda.

Apelado: Romildo Ribeiro Soares

Juíza: Camila Rodrigues Borges de Azevedo

Voto n. 14.635

EMENTA: OBRIGAÇÃO DE FAZER – YouTube – Provedor de aplicações de hospedagem - Remoção de vídeo - Falta de interesse recursal - Se por um lado o recorrente não responde pelo conteúdo dos vídeos, como deflui do art. 18 da Lei 12.965/2014, por outro, não tem interesse recursal para a discussão acerca da ausência de abusividade e ilicitude e existência de interesse público, ou mesmo da prevalência dos princípios da livre manifestação de pensamento, da liberdade de expressão, criação e divulgação, não importando a ordem de remoção, em censura ao provedor de hospedagem, restringindo-se o direito de propagação da informação àquilo que é lícito, sendo o interesse de recorrer de quem o publicou ou dele participa, não podendo a provedora se opor à ordem judicial específica nos limites do § 4º do art. 19 do Marco Civil da Internet – Cabe ao juiz, havendo pedido de remoção ou bloqueio do audiovisual, ainda que de ofício, quando o responsável não for conhecido, nem integrar a lide, a análise do conteúdo e da ocorrência de violação a direitos constitucionalmente garantidos pela sua permanência ou exclusão - Recurso não conhecido.

Trata-se de ação de obrigação de fazer, alegando o autor, conhecido como Missionário R. R. Soares, Pregador do Evangelho e líder do Ministério Neopentecostal Igreja Internacional da Graça de Deus, que foi disponibilizado na plataforma YouTube, mantida pelo requerido, vídeo ofensivo à sua imagem, dignidade e honra, pretendendo o bloqueio ou remoção do conteúdo audiovisual, bem como o fornecimento de dados do usuário (IP, registros de conexão e dados cadastrais) responsável pelo lançamento do vídeo na rede mundial de computadores.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou procedente a ação, tornando definitiva a indisponibilidade de visualização do vídeo objeto da presente demanda, condenando o réu a fornecer ao autor os dados cadastrais coletados e os registros de conexão do usuário responsável, quais sejam: data e hora de início e término da conexão que disponibilizou o conteúdo na plataforma “YouTube”, com indicação do fuso horário do registro, duração desta conexão e o endereço IP utilizado, arcando ainda com o pagamento das custas, despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% sobre o valor da causa (fls. 122/126).

O requerido apelou afirmando que o conteúdo do vídeo não tem finalidade difamatória, tendo em vista que o usuário apenas compartilha escuta, na qual há conversa entre religiosos e denúncias de esquemas envolvendo pastores e igrejas evangélicas, não havendo efetivamente qualquer menção ao apelado capaz de justificar a remoção do vídeo, ressalvando ainda que o autor, por ser uma das figuras mais influentes dentro das igrejas evangélicas, conhecido na televisão brasileira e até mesmo o quarto pastor mais rico do Brasil, está sujeito a críticas, como comprovam diversos conteúdos semelhantes publicados em grandes veículos de comunicação, sendo que tais críticas e denúncias e investigações nada mais são do que frutos da liberdade de expressão, razão pela qual jamais poderão ser tolhidos pelo Poder Judiciário, configurando o contrário entendimento, notória censura, requerendo a reforma para que seja julgada improcedente a ação (fls. 130/143).

Foram apresentadas contrarrazões sustentando-se a manutenção da sentença (fls. 149/158).



É o Relatório.

A requerida insurge-se contra o deferimento do pedido de remoção de vídeo que o autor entende que lhe é ofensivo. A exclusão do vídeo da Internet e a sua não apresentação pelo autor em suporte físico, não impedem o julgamento, pela ausência de pressuposto recursal (interesse recursal).

O YouTube é plataforma de compartilhamento de vídeos por meio de Internet, consistindo em provedor de aplicações de hospedagem, que, consoante Marcel Leonardi, disponibiliza o armazenamento de dados em servidores próprios de acesso remoto, permitindo o acesso de terceiros a esses dados, de acordo com as condições estabelecidas com o contratante do serviço¹, possibilitando aos usuários adicionar comentários sobre o vídeo, sem que o requerido exerça controle sobre o seu conteúdo.

É entendimento do STJ que: “6. o dano moral decorrente de mensagens com conteúdo ofensivo inseridas no site pelo usuário não constitui risco inerente à atividade dos provedores de hospedagem de blogs, de modo que não se lhes aplica a responsabilidade objetiva prevista no art. 927, parágrafo único, do CC/02.” (REsp 1406448/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 15/10/2013, DJe 21/10/2013), havendo “4. Impossibilidade de se impor ao provedor a obrigação de exercer um controle prévio acerca do conteúdo das informações postadas no site por seus usuários, pois constituiria uma modalidade de censura prévia, o que não é admissível em

¹ <<https://www.migalhas.com.br/dePeso/16,MI211753,51045-Os+conceitos+de+provedores+no+Marco+Civil+da+Internet>>. Acesso em 21.01.2019.



TRIBUNAL DE JUSTIÇA
PODER JUDICIÁRIO
São Paulo

nosso sistema jurídico” (REsp 1337990/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 30/09/2014).

Se por um lado o recorrente não responde pelo conteúdo dos vídeos, como deflui do art. 18 da Lei 12.965/2014, por outro, não tem interesse recursal para a discussão acerca da ausência de abusividade e ilicitude e existência de interesse público ou mesmo da prevalência dos princípios da livre manifestação de pensamento, da liberdade de expressão, criação e divulgação, não importando a ordem de remoção em censura ao provedor de hospedagem, restringindo-se o direito de propagação da informação àquilo que é lícito, sendo o interesse de recorrer de quem o publicou ou dele participa, não podendo a provedora se opor à ordem judicial específica nos limites do § 4º do art. 19 do Marco Civil da Internet.

Cabe ao juiz, havendo pedido de remoção ou bloqueio do audiovisual, ainda que de ofício, quando o responsável não for conhecido, nem integrar a lide, a análise do conteúdo e da ocorrência de violação a direitos constitucionalmente garantidos pela sua permanência ou exclusão.

Pelo exposto, **NÃO SE CONHECE** da apelação, majorando-se os honorários advocatícios recursais em R\$ 1.000,00, em conformidade com o art. 85, §§ 8º e 11, do CPC/2015.

ALCIDES LEOPOLDO

RELATOR

Assinatura Eletrônica